



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4117 / 2022

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que veda novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa, institui Parcela de Equivalência Individual, revoga o art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, o art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, o art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, o art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e o art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e dá outras providências, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI Nº 034 /2022.

Veda novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa, institui Parcela de Equivalência Individual, revoga o art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, o art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, o art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, o art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e o art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

Art. 1º Ficam vedadas, a partir da data de publicação desta Lei, novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa, instituída pela al. *b* do inc. IV do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e regulamentada pelo art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; pelo art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; pelo art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; pelo art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; e pelo art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

Art. 2º Ao servidor que fizer jus, na data de publicação desta Lei, à Gratificação de Quebra de Caixa, fica assegurado o direito de manutenção dos valores percebidos, a título de Parcela de Equivalência Individual, enquanto mantidas as atividades de pagamento e recebimento de valores e atendidos os requisitos da regulamentação, nos termos desta Lei.

§ 1º O valor da Parcela de Equivalência Individual será o correspondente ao percebido a título de Gratificação de Quebra de Caixa no mês imediatamente anterior ao de publicação desta Lei, incluindo eventual pagamento decorrente da aplicação do art. 12 da Lei nº 11.922, de 23 de setembro de 2015.

§ 2º O servidor abarcado por este artigo terá cessado o pagamento da Parcela de Equivalência Individual em qualquer das seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer a dispensa do afiançamento;

II – quando ocorrer a interrupção do exercício não eventual das atividades de pagamento e recebimento de valores;

III – quando deixarem de ser atendidos os requisitos da regulamentação; ou

IV – quando for verificada qualquer irregularidade no pagamento da gratificação ou da parcela.

§ 3º As regras de regulamentação da concessão da Gratificação de Quebra de Caixa vigentes na data de publicação desta Lei permanecem aplicáveis ao pagamento da Parcela de Equivalência Individual, vedada qualquer majoração do nível de pagamento.

§ 4º Os valores da Parcela Individual de Equivalência serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis ao reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º A Parcela de Equivalência Individual não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Art. 3º A Parcela de Equivalência Individual de que trata o art. 2º desta Lei será incorporada aos proventos decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 1º O período de percepção da Gratificação de Quebra de Caixa será contabilizado para apuração dos prazos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da Parcela de Equivalência Individual a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria, incluídos valores recebidos a título da Gratificação de Quebra de Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

II – o art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988;

III – o art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

IV – o art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; e

V – o art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei estabelece a vedação de novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa, instituindo Parcela de Equivalência Individual para os servidores que percebem regularmente a gratificação.

O Executivo Municipal tem procedido a uma revisão das parcelas pecuniárias que compõem a remuneração dos servidores, com o objetivo de modernizar a política remuneratória municipal.

A Gratificação de Quebra de Caixa foi identificada como uma vantagem pecuniária que tem perdido seu objeto original - pagamento ou recebimento de moeda corrente - em consequência da informatização dos serviços de pagamento, que reduz sobremaneira a responsabilidade do servidor na apuração dos valores pagos ou recebidos. Dessa forma, a extinção da gratificação faz-se necessária.

Como forma de resguardar os servidores que percebiam atualmente a gratificação, é proposta a criação de uma Parcela de Equivalência Individual, que será mantida enquanto o servidor permanecer realizando as atividades que davam causa à Gratificação de Quebra de Caixa.

As regras para incorporação da Parcela de Equivalência Individual nos proventos de aposentadoria mantêm o regramento atualmente aplicável à própria Gratificação de Quebra de Caixa.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/10/2022, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20893987** e o código CRC **4E7F76E7**.